	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: smb7442u **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 02/09/2026 Projeto de lei nº 1108/2026 Protocolo nº 7827/2026 Processo nº 2579/2026
Autor: Dep. Gilberto Cattani	

Institui a Política Estadual de Defesa Pessoal e Artes Marciais, para proteger vidas por meio da capacitação de agentes de segurança pública e do ensino de defesa pessoal à população, com prioridade para os mais vulneráveis, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Defesa Pessoal e Artes Marciais, com o objetivo de valorizar a vida e ajudar a proteger a população mato-grossense, com atenção especial a quem está em maior situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. A Política será executada em dois eixos:

I - capacitação continuada dos agentes de segurança pública;

II - prevenção social e proteção das pessoas mais vulneráveis à violência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - artes marciais: as práticas de combate já reconhecidas como patrimônio cultural imaterial de Mato Grosso pela Lei nº 12.349, de 2023;

II - defesa pessoal: conjunto de conhecimentos, técnicas e procedimentos destinados à prevenção, evasão, interrupção ou redução dos efeitos de agressão injusta, observados os limites estabelecidos pela legislação;

III - pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade: para os efeitos desta Lei, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com doença grave devidamente diagnosticada e mulheres em situação de risco ou de violência doméstica, familiar ou de gênero, podendo o Poder Executivo incluir outros grupos, mediante critérios técnicos objetivos.

Art. 3º O eixo de segurança pública atende os agentes da Polícia Militar, da Polícia Judiciária Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal, da Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec) e do Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MT).

Art. 4º São diretrizes deste eixo, a serem observadas na forma do art. 9º desta Lei:

I - fomentar, no âmbito das políticas estaduais de segurança pública e observadas as competências dos respectivos órgãos e a matriz curricular nacional de que trata o art. 39 da Lei federal nº 13.675, de 2018, a capacitação continuada dos agentes em técnicas de imobilização, reduzindo a letalidade e protegendo a integridade física de todos os envolvidos;

II - usar as artes marciais também como cuidado com a saúde física e mental do efetivo;

III - seguir os princípios da legalidade, da precaução, da necessidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da responsabilização e da não discriminação no uso da força, conforme a Lei Federal nº 13.060, de 2014, o Decreto Federal nº 12.341, de 2024, e os padrões internacionais de direitos humanos.

Parágrafo único. Nas atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, permanece o comando técnico já previsto na Lei nº 11.105, de 2020.

Art. 5º O eixo de prevenção social prioriza: crianças e adolescentes da rede pública de ensino, com foco nas áreas mais vulneráveis; mulheres em situação de risco ou de vulnerabilidade, ou vítimas de violência doméstica, familiar ou de gênero; pessoas idosas; pessoas com deficiência; e demais pessoas que o Poder Executivo venha a identificar.

Art. 6º São diretrizes deste eixo, a serem observadas na forma do art. 9º desta Lei:

I - oferecer aulas de defesa pessoal para mulheres em situação de risco ou de vulnerabilidade, em articulação com a rede de proteção da Lei Maria da Penha;

II - levar as artes marciais ao contraturno escolar, como instrumento de desenvolvimento físico, disciplina, convivência social, prevenção da violência e redução de fatores de vulnerabilidade;

III - adaptar as atividades para pessoas idosas e pessoas com deficiência, sempre com orientação de profissional habilitado.

Parágrafo único. As atividades deste eixo são voluntárias e educativas: não substituem o dever do Estado de garantir a segurança pública, nem criam obrigação de autodefesa.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - firmar parcerias com organizações da sociedade civil, federações desportivas e academias credenciadas;

II - aproveitar agentes públicos já graduados em artes marciais ou defesa pessoal como instrutores;

III - utilizar a estrutura já existente na Secretaria de Estado de Segurança Pública, inclusive instalações destinadas à atividade física disciplinadas pela Portaria nº 126/2016/GAB/SESP (ou ato normativo que venha a lhe substituir), quando tecnicamente adequadas, observada eventual necessidade de adequação normativa para o acesso de público externo aos quadros da Secretaria.

Art. 8º As despesas desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias já existentes, sem criação de cargo,

função ou despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 9º Esta Lei tem caráter autorizativo e não gera direito subjetivo a qualquer prestação específica, cabendo ao Poder Executivo, no âmbito de sua discricionariedade administrativa e nos limites da disponibilidade orçamentária e operacional, definir - via Decreto regulamentador, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, - prioridades, prazos e formas de execução das diretrizes de que tratam os arts. 4º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, anualmente, relatório sintético sobre a execução desta Lei, sem prejuízo da discricionariedade de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto nasce de uma ideia simples: ninguém deveria ficar desprotegido nos poucos segundos em que uma agressão acontece. Mesmo quem tem uma arma em casa, de forma legal, ou pode ligar para a polícia, sabe que existe um intervalo de tempo em que a reação da própria pessoa é o que garante a integridade física. Saber se defender não substitui a polícia nem qualquer outro meio de proteção, sendo mais uma camada de segurança, ao alcance de todos, e especialmente de quem mais precisa.

Essa proposta dá continuidade a um trabalho que já começamos: em 2023, este mandato aprovou a **Lei Estadual nº. 12.349**, que reconheceu as artes marciais como parte da cultura de Mato Grosso. Agora damos o passo seguinte, transformando essa tradição em uma política pública de cuidado com a vida.

O projeto trabalha em duas frentes. A primeira leva mais treinamento aos nossos policiais, bombeiros e demais agentes de segurança. Quanto mais preparado o agente estiver em técnicas de imobilização, menos ele precisará recorrer à força extrema, protegendo tanto quem trabalha pela nossa segurança quanto quem cruza o caminho dele.

Essa lógica já está na legislação federal (Lei Federal nº. 13.060/2014) e em compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil (Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo, de 1990).

O próprio Governo Federal já tornou obrigatória e anual essa capacitação sobre uso da força (Decreto nº 12.341, de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060/2014), e este projeto soma-se a essa exigência, sempre em harmonia com a matriz curricular nacional de formação policial (art. 39 da Lei nº 13.675/2018), sem criar currículo paralelo. O projeto também aproveita a estrutura que a Secretaria de Segurança Pública já tem, sem custo adicional (a exemplo das academias já regulamentadas pela Portaria nº 126/2016/GAB/SESP).

A segunda frente leva a defesa pessoal à população, priorizando quem está mais exposto à violência: mulheres em situação de risco, crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência (públicos já reconhecidos e protegidos pela Lei Maria da Penha, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pela Lei Brasileira de Inclusão).

Para as mulheres, a ideia caminha junto com a rede de proteção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Para os jovens, a proposta é usar o contraturno escolar (nos moldes já previstos pela Lei Geral do Desporto de Mato Grosso, Lei nº 11.105/2020, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº

8.069/1990), tirando tempo ocioso e colocando disciplina e autoconfiança no lugar. Nada disso é obrigatório, consistindo em oportunidades oferecidas pelo Estado, não deveres impostos a ninguém.

Cuidamos também para que este projeto não avance sobre atribuições que são de outros: ele não organiza a Polícia Militar nem o Corpo de Bombeiros, nem cria cargos, nem mexe no orçamento além do que já existe (respeitando o art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal).

A Constituição garante aos Estados o direito de legislar sobre educação e esporte (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), e é exatamente nesse espaço que esta lei se encaixa. Por isso, o texto deixa claro que cabe ao Governador decidir o ritmo e a forma de colocar a política em prática, sem que a Assembleia lhe imponha uma obrigação que não seja dele (art. 9º desta Lei, em respeito à separação dos Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo isso, este é um projeto simples de entender e difícil de recusar: protege vidas, respeita as regras do jogo entre os Poderes e não custa nada além do que o Estado já tem (em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000). Peço aos nobres pares o apoio para que ele se torne lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Setembro de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual